



Número: **0804353-88.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **08/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0800233-37.2020.8.14.0053**

Assuntos: **Abuso de Poder, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU (AGRAVANTE)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3152241	02/06/2020 19:28	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PROCESSO PJE N.º 0804353-88.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU (VARA ÚNICA)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO: HELDER BARBOSA NEVES – OAB/PA E PEDRO ARTHUR MENDES – OAB/PA 23.639

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORA DE JUSTIÇA: CYNTHIA GRAZIELA DA SILVA CORDEIRO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO SOCIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR NO PERÍODO DE PANDEMIA DE COVID 19. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MEDIDA. AFASTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO. QUESTIONAMENTO QUANTO A PUBLICIDADE DA DECISÃO MEDIANTE CARRO SOM. MANUTENÇÃO. MUNICÍPIO DE GRANDE EXTENSÃO TERRITORIAL. NECESSIDADE DE CIÊNCIA DE POPULAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ESGOTAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. INSURGÊNCIA NA FIXAÇÃO DE MULTA E IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO. MODIFICAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO E DIRECIONAMENTO APENAS AO ENTE MUNICIPAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

1. Rejeitada a preliminar de inadmissibilidade do recurso pela ausência de comunicação do juiz sobre a interposição do recurso, tendo em mira que o processo de origem e o recurso são eletrônicos e, por esse motivo, não se encontram obrigados ao cumprimento do disposto do art. 1.018, §3.º, do CPC, além disso, não houve demonstração de qualquer prejuízo à parte agravada que cumpriu o mister de apresentar suas contrarrazões nos autos.
2. Não prospera a alegação de ausência de justa causa para a ordem judicial, tendo em vista que não restou comprovado o fiel cumprimento de fornecimento de merenda escolar aos estudantes do Município.
3. A publicidade mediante a utilização de carro som não se mostra ilegal, de vez que de cidade de grande extensão territorial, envolvendo diversas comunidades rurais de acesso difícil, pelo que a publicação determinada é a maneira mais eficaz para ciência da população que será beneficiada com a medida.
4. Inviável a alegação de esgotamento de mérito na tutela deferida, de vez que é possível o deferimento quando evidenciada a urgência, no caso o fornecimento de alimento, cuja demora compromete a efetividade.
5. É possível a aplicação de *astreintes* em face da Fazenda Pública, contudo, de forma proporcional, pelo que merece redução do quantum fixado, contudo, não permitido a extensão ao agente político, em decorrência de sua não participação efetiva no processo, devendo ser afastada a imputação pessoal com redirecionamento ao ente municipal, mantendo-se os demais termos da diretiva.



## 6.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU e MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu, nos autos de Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência (Processo nº 0800233-37.2020.8.14.0053), proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**.

Os agravantes informam que o Ministério Público, na ação de origem, busca garantir direito a alimentação às crianças carentes da rede pública estadual.

Por seu turno, o magistrado de 1.º grau deferiu parcialmente a tutela determinando que o Município agravante forneça alimentação aos alunos da rede pública municipal que necessitem, durante o período de suspensão das aulas, em especial àqueles pertencentes às famílias cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal e cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes, sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Os agravantes se insurgem contra a medida liminar, sob argumento de não representar a realidade diante da inveracidade dos fatos narrados na inicial da ação civil pública, por absoluta falta de senso do *parquet* estadual em se movimentar a máquina judicial com ações absolutamente descabidas e ausentes de fundamento lógico, e ainda mostrando profundo desconhecimento das ações tomadas pelo poder público durante a pandemia.

Refere que em reunião da Secretaria de Educação, em 22/04/2020, restou estabelecido a permanência da suspensão das aulas e que a rede pública continuaria fornecendo a alimentação e, para evitar exposição a riscos, restou decidido que a entrega seria mediante cestas básica aos pais dos alunos, juntando fotografias da entrega (ID 3050797 – pág. 8).

Ressalta que ação foi informada à Promotoria Estadual, no entanto, a representante do Ministério Público resolveu provocar a máquina judicial para obrigar o Município a realizar algo que já estava sendo feito.

Assevera a ausência de justa causa para a medida, indicando que o Município já estava fornecendo alimentação para as crianças, pelo que entende que a decisão deve ser cassada e extinta a ação por absoluta ausência de motivo.

Pontua a necessidade de cassação da decisão questionando a decisão quanto à obrigação de a administração dar publicidade em carro som, ao argumento de que não consta em lei que a publicidade deva ser feita dessa maneira e indica que o Município pode dar publicidade pelos meios disponíveis de acesso a informação.

Alega teratologia da decisão, sob enfoque de que esgota no todo o objeto do mérito da ação em cognição sumária, tendo caráter e alcance satisfativos, exigindo a pronta intervenção no sentido de extirpá-la do mundo jurídico.

Questiona a multa aplicada, requerendo a revogação da decisão, sob argumento de ser injusta e causa gasto público desnecessário.

Ante esses argumentos, requer o reconhecimento de ausência de justa causa da ação e, ao final o provimento do recurso.

Em decisão interlocutória (ID 3054909) indeferi o pedido de efeito suspensivo.

O Ministério Público de 1.º grau apresentou contrarrazões argüindo a inadmissão do agravo de instrumento, em razão de não havido comunicado na ação principal, na forma do art. 1.018, §3.º, do CPC e, ainda, indica entendimento do STJ, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.609 – PR (2017/0287693-6) em que: *no caso de autos eletrônicos, o agravante não possui a obrigação de juntar a petição do agravo de instrumento, mas permanece com a obrigatoriedade de informar, nos autos originais, a interposição do recurso, a fim de permitir ao juiz de primeiro grau o exercício de juízo de retratação*



*sobre suas decisões interlocutórias.*

No mérito, aduz que a ação foi proposta em decorrência da ausência de reposta da administração municipal a respeito do acatamento da recomendação para continuidade no fornecimento de merenda escolar aos alunos da rede pública.

Refere que os documentos juntados pelo agravante sobre a comprovação de fornecimento de merenda escolar indicam que ocorreram após a propositura da ação com a concessão da tutela e não houve comprovação de que o fornecimento alcançou todos os estudantes da rede municipal.

A respeito da publicidade da decisão mediante carro som e rádio salienta que essa medida foi efetuada considerando a natureza do direito tutelado e as peculiaridades do Município e para dar conhecimento à sociedade e aos estudantes das escolas municipais do Município.

Acrescenta que o Município de São Felix do Xingu possui uma área de 84.213 km<sup>2</sup>;, com diversas comunidades rurais de acesso difícil, assim, considerando as dimensões e as dificuldades de acesso a diversas comunidades rural, a publicação da decisão através de carro som e rádio é a maneira mais eficaz para ciência da população.

No que tange a irreversibilidade da tutela de urgência assevera que se busca o direito assegurado constitucionalmente, direito à educação/ direito à merenda escolar, a fim de garantir o mínimo existencial de crianças e adolescentes, sendo indubitável que a tutela provisória pode e deve ser deferida, apesar de os efeitos serem irreversíveis, prevalecendo o direito à vida.

Pugna pela manutenção da multa pessoal aplicada à representante do Município em decorrência da omissão da gestora.

Assevera o não cabimento de efeito suspensivo à medida agravada ante a ausência de requisitos autorizadores.

Assim, pugna pela manutenção da decisão agravada.

Por seu turno, a Procuradora de Justiça ressalta que os requisitos para a manutenção da liminar encontram-se comprovados, salientando que é indubitável a existência de perigo de dano, pois se trata de alimentação em escolas onde estudam crianças carentes.

Ressalta que é dever Estado prestar serviços de educação com padrão mínimo de qualidade, incluindo o dever essencial do fornecimento de alimentação escolar, ainda mais em se tratando de direito de crianças em pleno desenvolvimento de vida, diante de uma possível omissão estatal, o poder judiciário pode intervir de modo a garantir a efetivação de tais deveres de maneira satisfatória.

Pontua sobre a alegação do agravante de esgotamento da ação, que é possível a flexibilização da possibilidade de vedação quando a urgência é justamente o fornecimento de alimento, visto que a demora poderia malograr a efetividade.

No que diz respeito a multa aplicada, entende que merece prosperar o pleito do agravante de a respeito da fixação na pessoa do gestor público, um vez que não devem recair pessoalmente sobre o agente público, isto porque o agente público representa o órgão público ao qual está vinculado, sendo deste a responsabilidade pelo cumprimento das demandas sociais, sendo imperioso separar as autoridades envolvidas, para que gestor não se confunda com o ente Estatal, homenageando, em última análise, o princípio constitucional da impessoalidade.

Assim, manifesta-se pelo parcial provimento, alterando-se a decisão recorrida apenas para afastar a imposição de multa sobre a pessoa da gestora pública, mantendo-a em todos os demais termos.

É o relatório.



## DECIDO

Inicialmente faço análise da preliminar, suscitada pelo Ministério Público de 1.º grau, alusiva à inadmissibilidade do recurso por ausência de comunicação do juízo de 1.º grau, levando em conta o disposto no art. 1.018, §3.º, do CPC e entendimento do STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.609 – PR (2017/0287693-6).

Ao compulsar os autos, verifico que a ação civil pública n.º 0800233-37.2020.8.14.0053, bem como o presente agravo de instrumento são processos eletrônicos e como tais não se encontram obrigados a cumprir com ao disposto do art. 1.018, §3.º, do CPC, além disso, não houve demonstração de qualquer prejuízo à parte agravada que cumpriu o mister de apresentar suas contrarrazões nos autos.

A esse respeito colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ART. 1.018 DO CPC/2015. ART. 526 DO CPC/73. DESCUMPRIMENTO NA ORIGEM. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR O JUÍZO DE ORIGEM SOBRE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE DE PROVA DE PREJUÍZO.

I - Apenas se ambos os processos tramitarem na forma eletrônica (autos originários e autos do agravo de instrumento), o agravante não terá a obrigação de juntar a cópia do inconformismo na origem. Precedente: REsp 1708609/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 24/08/2018.

**II - O agravo de instrumento deve ser inadmitido apenas no caso de prova do prejuízo causado à parte agravada em decorrência da não juntada, aos autos originários, da comprovação da interposição do recurso. Precedentes: AgRg no AREsp 636.518/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 13/10/2015; REsp 1426205/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 01/08/2017.**

**III - Tendo a agravada apresentado contrarrazões ao agravo de instrumento e exercido seu direito de defesa, não há que se falar na inadmissibilidade do agravo de instrumento pelo descumprimento da exigência do art. 1.018, §§ 2º e 3º do CPC/2015.**

IV - Recurso especial provido.

(REsp 1753502/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 13/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.018 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A recorrente indica ofensa ao artigo 1018, § 3º, do CPC/2015 sob a alegação de o recorrido deixou de juntar aos autos o comprovante de interposição e a relação dos documentos que instruíram o Agravo de Instrumento.

**2. O Tribunal a quo consignou (fl. 78, e-STJ): "(...) a previsão contida no § 3º, do artigo 1.018, do CPC, segundo a doutrina, está sendo interpretada no sentido de que há dispensa da informação, em primeiro grau, da interposição do agravo de instrumento, na hipótese de autos eletrônicos, pois, não haverá qualquer dificuldade do agravado em acessar a peça recursal para elaborar suas contrarrazões". 3. Portanto, incólume o art. 1.018 do CPC/2015 porquanto remanesce a necessidade da comunicação somente naquelas hipóteses em que a interposição do agravo ocorra por meio físico.**

Nesse sentido: REsp 1.753.502/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe 13/12/2018.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1811125/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)



Assim, rejeito a preliminar.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise prefacial dos autos, constato que os argumentos expendidos pelo agravante não foram capazes de desconstituir a decisão agravada.

A [Constituição Federal](#), em seu art. [227](#), estabelece o direito à alimentação de crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, ao prescrever que **“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”**.

Nessa direção, também se observa pertinência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que preceitua em seu art 4.º: **“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária** **Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias”**.

Nesse sentido, restou consignado na medida agravada *“que o estado de pobreza e vulnerabilidade social já assolavam o Município de São Felix do Xingu, muito antes da superveniência da pandemia do COVID-19, sendo que a merenda escolar, para um número importante de famílias, representa a principal refeição do dia das crianças e adolescentes, imprescindível, portanto, à sua saúde, desenvolvimento e bem-estar”*.

Não obstante o agravante mencionar que já estava fornecendo cestas básicas aos pais dos alunos da rede pública de ensino, há informes nos autos da ação principal que o Ministério Público enviou Recomendação n.º 09/2020/1.ª para os e-mails [pgmsfx@gmail.com](mailto:pgmsfx@gmail.com), [procuradoriageral@sfxingu.pa.gov.br](mailto:procuradoriageral@sfxingu.pa.gov.br), [semed@sfxingu.pa.gov.br](mailto:semed@sfxingu.pa.gov.br), dando ciência do teor da Recomendação e fixando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para resposta e o Município não apresentou qualquer manifestação.

É curial assinalar que o fato de o agravante indicar que já realiza o fornecimento de cestas básicas para os pais dos alunos não implica no fiel cumprimento da recomendação, devendo ser comprovado no decorrer da ação principal que efetivamente recebeu os recursos Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no valor de R\$ 588.991,20(quinhetos e oitenta e oito mil, novecentos e noventa e um reais e vinte centavos) e realizou o fornecimento da merenda escolar.

Vale lembrar que a inclusão do direito a alimentação no rol dos direitos sociais, assegurado na Constituição, repercute no desenvolvimento de políticas públicas que devem ser implementadas sem obstáculos, tendo em mira a proteção dos menores que dependem, no caso, da merenda escolar.

E M E N T A: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS “ASTREINTES” CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS



SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO -PRINCÍPIO “JURA NOVIT CURIA” - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político- jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. **DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes. A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À “RESERVA DO POSSÍVEL” E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS”. - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de**



inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS “ASTREINTES”. - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A “astreinte” - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência.

(ARE 639337 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125)

No que tange ao questionamento sobre a publicidade da medida liminar mediante carro som, não vislumbro, nessa fase processual, qualquer ilegalidade na decisão de 1.º grau, haja vista que se trata de cidade São Félix do Xingu é distante da capital paraense e, no momento de enfrentamento da pandemia, a informação precisa ser efetivada a todos daquela cidade, pelo que há plausibilidade na utilização de carro som como forma de dar publicidade à decisão agravada.

Quanto a insurgência quanto ao esgotamento da ação com a decisão liminar, entendo que não merece prosperar essa assertiva, tendo em mira a urgência no fornecimento da merenda escolar aliado ao fato de que é possível a flexibilização da vedação de medida liminar contra a fazenda pública quando evidenciado que a postergação jurisdicional pode frustrar a sua efetividade, ou seja, a demora implica na negativa do direito a alimentação.

Assim, entendo que, neste momento, o ideal é priorizar a ponderação, porém sem perder de vista a necessidade de ser implementada, estruturada e adequada medidas que assegurem a alimentação da população escolar, portanto, mantenho a decisão agravada.

Mister se faz ainda destacar que a multa cominatória possui a finalidade de forçar o cumprimento de uma ordem judicial em uma obrigação de fazer ou não fazer, demonstrando, assim, o seu caráter coercitivo, uma vez que devem servir para impelir psicologicamente o devedor de determinada obrigação ao seu adimplemento.

Nesse desiderato, colhem-se julgamentos na sistemática de recursos repetitivos e outros julgados correlatos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE**



**MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA.**

1. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros.

**2. A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente.**

3. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. Precedentes: AgRg no AREsp 283.130/MS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/4/2014;

REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.063.902/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 1/9/2008; e AgRg no REsp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11/6/2008.

**4. À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões. 5. A eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária.**

Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 596.562/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/8/2015; e AgRg no REsp 1.491.088/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/5/2015.

6. No caso em foco, autora, ora recorrente, requer a condenação do Estado do Rio Grande do Sul na obrigação de fornecer (fazer) o medicamento Lumigan, 0,03%, de uso contínuo, para o tratamento de glaucoma primário de ângulo aberto (C.I.D. H 40.1). Logo, é mister acolher a pretensão recursal, a fim de restabelecer a multa imposta pelo Juízo de primeiro grau (fls. 51-53).

7. Recurso especial conhecido e provido, para declarar a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública.

Acórdão submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n.

08/2008.

(REsp 1474665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017)



Por tais motivos, entendo válida a sanção cominatória, devendo apenas ser reduzida de 20.000,00 (vinte mil reais) para o equivalente a 10.000,00 (dez mil reais) por dia descumprimento da obrigação de fazer assinada em liminar, com limitação do valor arbitrada em R\$200.000,00 (duzentos mil reais), devendo as *astreintes* serem impostas ao Município de São Félix do Xingu e executadas após o trânsito em julgada da sentença confirmatória da decisão liminar.

De outra banda, no tange a fixação de multa na pessoa do prefeito, entendo que deve ser modificada, haja vista que, apesar de cabível a fixação de *astreintes* contra o ente municipal, não é possível estendê-la ao agente político que não participou do processo e, portanto, não exercitou seu direito de ampla defesa.

Corroborando o posicionamento adotado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES VEICULADAS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1 – (...)

**2 - Ainda que assim não fosse, o entendimento exposto no acórdão impugnado se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa.**

**Precedentes.**

3 - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1433805/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 24/06/2014)

Desse modo, afasto a multa pessoal fixada em desfavor do gestor público, devendo, na hipótese de descumprimento da obrigação, ser feito pelo Município, pessoa jurídica de direito público.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, a, CPC e art. 133 XI, d, do Regimento Interno do TJE/PA, **conheço do recurso e dou parcial provimento para reformar o patamar da multa de 20.000,00 (vinte mil reais) para o equivalente a 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, limitando-a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao ente municipal, devendo as *astreintes* serem impostas e executadas após o trânsito em julgada da sentença confirmatória da decisão liminar, o que se revela adequado para punir a eventual insistência do entes político em descumprir a ordem emanada do Poder Judiciário, que, na hipótese de descumprimento, **deverá ser feito pelo Município de São Félix do Xingu, pessoa jurídica de direito público, permanecendo os demais termos da medida.****

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA e posterior arquivamento.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.



Publique-se. Intime-se.

Belém, 02 de junho de 2020.

Des. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Relator

